



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000188/2006-65
Recurso n° 169.993 Voluntário
Acórdão n° **2101-00.952 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MARIVONE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando se demonstrar que a pessoa não participou como sócio, titular ou acionista de pessoa jurídica, e que não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 3, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, alegando que não estaria obrigado à apresentação da DIRPF em razão do fato de que não teria aberto a empresa COPAN GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA, e de auferir rendimentos abaixo do limite mínimo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 41 a 43):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte obrigado, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso. PARTICIPAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO

Está obrigada a apresentar DIRPF em um exercício toda pessoa física que tenha participado de quadro societário de empresa, como titular ou sócio, no ano-calendário correspondente.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2008 (fl. 46), o contribuinte apresentou, em 09/04/2008, o recurso de fls. 49 a 76, onde reafirma que sua participação na pessoa jurídica se deu de forma fraudulenta, como reconhecido por decisão judicial que determinou a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 79, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CAND

IDO

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 05/12/2005, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2005 (fls. 17 a 20). A Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 29/04/2005 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa COPAN GRILL CHURRASCARIA BAR E RESTAURANTE LTDA, CNPJ 01.542.226/0001-87 (fl. 39), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente pugna pela não aplicação da multa, alegando que foi incluído arditosamente na pessoa jurídica, não sendo sócio, de fato, da empresa.

Realmente, a documentação acostada aos autos demonstra que, em 24 de outubro de 2006, foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 583.00.2005.095580-3, da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu a fraude e determinou a retirada do nome do recorrente como sócio da empresa (fls. 51 a 54), e que essa determinação foi cumprida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (fls. 55 a 61).

Tanto no âmbito do antigo 1º Conselho de Contribuintes, quanto agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, existe forte jurisprudência que afasta a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado ano-calendário, quando não comprovado que esta tenha efetivamente participado do quadro societário da empresa no ano em questão.

Apesar de não existir nos autos prova de que a ação judicial que excluiu o contribuinte do quadro societário da empresa tenha transitado em julgado, considero que as provas carreadas ao processo são suficientes para demonstrar que o recorrente nunca participou da pessoa jurídica.

Não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

